

TC/010218/2025

Objeto: Denúncia em face de supostas irregularidades na execução do Contrato 5/CRSO/2023, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada para as unidades pertencentes à Coordenadoria Regional de Saúde Oeste. Demanda Ouvidoria 20250219

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde (*), Coordenadoria Regional de Saúde Oeste

Relator: Roberto Braguim

Competência: PLENO

PARECER

Senhor Secretário-Geral

Trata-se de **denúncia**¹ em face da Secretaria Municipal da Saúde (SMS), referente ao Contrato nº 005/CRSO/2023², cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada para as unidades pertencentes à Coordenadoria Regional de Saúde Oeste.

O denunciante relata possível irregularidade contratual, considerando a ausência de previsão para a substituição do vigilante durante o intervalo de almoço, o que acarreta a falta de cobertura de segurança no local (Cláusulas 5.13.1 e 5.23.5 do Contrato nº 005/CEAO/2023). Diante disso, solicita as seguintes medidas corretivas: requisição formal à empresa para reposição de vigilantes nos referidos intervalos; instauração de processo e fiscalização contratual visando apuração da irregularidade e eventual glosa das horas não

¹ Memorando Ouvidoria nº 067/2025 (peça 1).

² Termo de Contrato nº 005/CRSO/2023. Pregão Eletrônico nº 002/CRS-O/2023, celebrado entre a SMS/Coordenadoria Regional de Saúde Oeste e MRS Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli - Processo Externo nº 6018.2022/0090621-0 (peça 4).

prestadas; e avaliação quanto à inclusão obrigatória de “almocista” em futuras contratações ou aditivos, a fim de garantir a continuidade integral da vigilância (peças 1/4).

A SCE comunicou (peça 10) que não há, até o momento, processo de fiscalização instaurado referente à licitação para contratação (SEI 6018.2022/0090621-0, Pregão Eletrônico 002/CRSO/2023, Contrato 005/CRSO/2023).

Determinado o envio de ofício à SMS e a Coordenadoria Regional de Saúde Oeste (CRS Oeste) para ciência e manifestação sobre a Denúncia (peça 12).

Após serem intimadas, a CRS Oeste e a SMS enviaram esclarecimentos (peças 18 e 22/23), analisados pela SCE, que assim concluiu (peça 26, fls. 7):

3. CONCLUSÃO

*Diante do encaminhamento da presente denúncia, por ordem do Exmo. Conselheiro Relator (peça 20), e considerando a ausência de previsão específica para a cobertura dos intervalos intrajornada dos vigilantes no Termo de Contrato nº 005/CRSO/2023, opina-se pela **improcedência** da alegação de descumprimento contratual e de dano ao erário.*

No tocante à alegação de risco ao patrimônio público em decorrência dessa ausência, observa-se que não foram apresentados argumentos específicos, indícios ou evidências que demonstrem vulnerabilidade do patrimônio público ou comprometimento dos serviços prestados durante os intervalos de refeição dos vigilantes. Sendo assim, entende-se como não atendidos os critérios de risco, relevância, oportunidade e materialidade estabelecidos no artigo 11, § 1º, da Resolução 06/2025 deste Tribunal.

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento da Denúncia, e quanto ao mérito, acompanhou as conclusões da Auditoria, pela sua improcedência (peças 30/31).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que a Denúncia seja julgada improcedente, conforme os Órgãos Técnicos desta Corte de Contas (peça 37).

Nesse momento processual, conforme determinação do Conselheiro Relator, vieram os autos a esta Secretaria Geral para manifestação (peça 38).

É o relatório.

Trata-se de **denúncia** ³ em face da Secretaria Municipal da Saúde (SMS), referente ao Contrato nº 005/CRSO/2023⁴, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada para as unidades pertencentes à Coordenadoria Regional de Saúde Oeste.

Preliminarmente, em relação a admissibilidade da Denúncia, ainda que não tenha sido apresentado prova da cidadania do denunciante, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda, conforme determina o art. 55, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCMSP) ⁵, entendo que, nos termos do artigo 56, § 2º, RITCMSP⁶, em nome do direito de petição (artigo 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal de 1988⁷) e do adiantar da instrução processual, conheço dos fatos narrados para avaliação⁸.

³ Memorando Ouvidoria nº 067/2025 (peça 1).

⁴ Termo de Contrato nº 005/CRSO/2023. Pregão Eletrônico nº 002/CRS-O/2023, celebrado entre a SMS/Coordenadoria Regional de Saúde Oeste e MRS Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli - Processo Externo nº 6018.2022/0090621-0 (peça 4).

⁵ **Art. 55** - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

⁶ **Art. 56** - A petição inicial será dirigida ao Presidente, que determinará a sua autuação, sendo encaminhada, em seguida, à apreciação do Conselheiro Relator.

§ 2º - O Conselheiro Relator poderá determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais, concedendo ao requerente ou à parte a oportunidade para, se possível, corrigir o vício, antes de decidir pelo arquivamento dos autos.

⁷ **Art. 5º, CF/88:**

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

⁸ **TC 008278/2020**, Rel. Roberto Braguim, 3.206ª Sessão Ordinária, de 23.03.2022.

Voto: Como tenho me manifestado em casos similares, a princípio não conheceria da Denúncia apresentada, por não preencher os requisitos do artigo 55, IV e § 1º do Regimento Interno desta Casa. Porém, ela é proveniente da Ouvidoria deste Tribunal, de modo que não é possível saber se ela é de fato anônima ou se o Denunciante pediu sigilo em razão da Lei de Proteção de Dados. Assim, em homenagem ao direito de petição, consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, aliado à função constitucional deste Órgão de Controle, bem como para o aproveitamento dos atos processuais até aqui praticados, considero que, no caso, é possível o conhecimento da presente Denúncia.

TC 000624/2019, Rel. Maurício Faria, 3.098ª Sessão Ordinária, de 15.07.2020.

Voto: Conheço da Representação apresentada por (TC/000624/2019), muito embora ausente a prova de cidadania prevista como requisito do art. 55, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, na medida em que tal dispositivo deve ser interpretado de acordo

O denunciante relata o descumprimento das Cláusulas 5.13.1⁹ e 5.23.5¹⁰ do Contrato nº 005/CRSO/2023, alegando que os plantões possuem duração de 12 horas sem a devida substituição do vigilante durante o intervalo destinado ao almoço. Tal circunstância compromete a continuidade do serviço, podendo acarretar risco ao patrimônio público e eventuais prejuízos.

A SCE constatou que as Cláusulas 5.13.1 e 5.23.5 do Contrato não tratam de intervalos de refeição, sendo que a última aborda apenas a substituição de vigilantes em caso de ausência. O Termo de Referência indica postos com apenas um vigilante por turno, sem previsão de cobertura para intervalos intrajornada (peça 4, fls. 25/26). Como o intervalo de almoço está previsto no artigo 71¹¹ da Consolidação das Leis Trabalhistas e não há cláusula contratual ou custo comprovado para esta cobertura, a Auditoria considerou improcedente a alegação de descumprimento contratual e de dano ao erário (peça 26, fls. 4).

A Auditoria não identificou argumentos, indícios ou evidências de vulnerabilidade do patrimônio público ou prejuízo aos serviços durante o intervalo dos vigilantes.

com o art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, que consagrou o direito de petição dentre os direitos e garantias fundamentais. Neste sentido ampliado, entendo que a apresentação de apontamentos minimamente ordenados, que possam traduzir supostas ilegalidade em licitações e procedimentos congêneres, geram, para esta Corte de Contas, o dever de analisar os fatos.

TC 003902/2016, Rel. Maurício Faria, 3.013ª Sessão Ordinária, de 05.12.2018.

Voto: Mesmo diante do não preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, conheço da Representação, com fundamento no direito de petição, garantido pelo art. 5º, inciso XXXIV, “a”, da Constituição Federal.

⁹ **5.13.1.** Na hipótese de verificação de furtos ou roubos, a Contratada ficará obrigada a promover o ressarcimento a preços atualizados, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da conclusão da apuração de sua responsabilidade, que se fará em processo específico.

¹⁰ **5.23.5.** Efetuar a reposição de vigilantes nos postos, de imediato, em eventual ausência não sendo permitida a prorrogação da jornada de trabalho (dobra).

¹¹ **Art. 71** - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas. § 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas. § 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho. § 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares. § 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (grifamos)

Portanto, os critérios de risco, relevância, oportunidade e materialidade previstos no artigo 11, § 1º, da Resolução 06/2025 ¹²não foram considerados atendidos (peça 26, fls. 7).

O TCMSP rejeitou denúncias parecidas quando critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade não foram atendidos. Destaco, por exemplo, o processo TC 006813/2022, no qual o Relator consignou em seu Voto¹³:

Primeiramente, em que pese o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal, verifico que os feitos foram instruídos nos termos do § 2º, do art. 56, de modo que podem ser conhecidos.

Quanto ao mérito, submetidos os autos à análise da Secretaria de Controle Externo, foi verificada que a denúncia não apresentou fatos aptos a demonstrar indícios suficientes para a instauração de procedimentos de fiscalização ou aproveitáveis para a instrução de processos já em curso tratando da matéria.

Ressaltou a especializada, ainda, que a denúncia se limitava a narrar fatos genéricos não trazendo elementos que ensejassem verificações específicas por parte desta Corte.

Assim, embora compreenda a relevância dos aspectos genericamente aventados nas denúncias apresentadas, entendo que a carência de especificidade e de elementos mais concretos para apreciação por parte desta Corte fulminaram qualquer possibilidade de análise mais detida.

¹² **Art. 11.** Após a análise preliminar mencionada no art. 6º, a Ouvidoria classificará e processará as manifestações nos termos do art. 2º desta Resolução. As manifestações serão organizadas e enviadas à Presidência ou à Unidade Administrativa competente do TCMSP para análise e providências, com o objetivo de assegurar ao cidadão um retorno adequado sobre as medidas adotadas.

§ 1º Se a manifestação ensejar atuação do controle externo, a Presidência do TCMSP encaminhará o expediente ao Relator da matéria, que poderá consultar a Secretaria de Controle Externo sobre o procedimento de fiscalização adequado e, na hipótese de deliberação no sentido da abertura de procedimento de fiscalização, determinar a autuação correspondente, caso ainda não haja outro(s) em andamento sobre o tema, observados os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade.

¹³ **TC 006813/2022**, Rel. João Antônio, 55ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 19.06.2024.

DENÚNCIA. SP REGULA. Verificar a prestação dos serviços, por parte da concessionária, relacionados ao Contrato, cujo objeto é a concessão dos serviços indivisíveis de limpeza urbana. 1. As denúncias devem trazer elementos concretos ensejadores de uma verificação específica. **CONHECIDA. IMPROCEDENTE.** Votação unânime (grifamos)

*Ante o exposto, **CONHEÇO** das denúncias apresentadas e, quanto ao mérito, acompanhando a manifestação unânime dos órgãos técnicos deste Tribunal, julgo-as **IMPROCEDENTES**.*

Cumpre registrar, por fim, que em consulta realizada no Sistema Átomo, em 02.12.25, Processo SEI nº 6018.2022/0090621-0, consta como o último ato (“144246985 – Informação”) a informação de ciência do término da vigência do Termo de Contrato nº 005/CRSO/2023, em 13.10.2025, (documento SEI nº 085783942).

Diante do exposto, s.m.j., conheço da **Denúncia**, e no mérito, em consonância com os Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, pela sua **improcedência**, face à não comprovação de descumprimento contratual e de ocorrência de prejuízo à Administração.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 9 de dezembro de 2025.

Mariana Uyeda Ogawa

Assessora de Gabinete I

OAB/SP nº 165.914